



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13807.009039/00-87
Recurso nº. : 137.231
Matéria : IRPJ – CSLL – Exercício de 1996
Recorrente : RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA. (SUCESSORA DE RECKITT E COLMAN S.A. e DE RECKITT E COLMAN INDUSTRIAL LTDA.)
Recorrida : 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG
Sessão de : 14 de abril de 2004
Acórdão nº. : 101- 94.542

NORMAS PROCESSUAIS – ARGUIÇÃO DE NULIDADE – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – A indicação, no auto de infração de antiga razão social da pessoa jurídica responsável pelo crédito tributário é insuficiente para caracterizar erro na identificação do sujeito passivo.

NULIDADE DE DECISÃO – Não é nula a decisão de primeira instância que não toma conhecimento de matéria submetida ao Poder Judiciário.

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda, antes ou após a autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.

OBSERVÂNCIA DAS NORMAS COMPLEMENTARES DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. O parecer normativo é ato interpretativo da lei. Se existe lei posterior dispendo expressamente em sentido diverso daquele explicitado pelo ato normativo, restou ele inaplicável, não podendo ser invocado o parágrafo único do art. 100 do CTN para justificar a dispensa de acréscimos moratórios a quem de acordo com ele agiu.

GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS A MAIOR. A glosa de prejuízos compensados antecipadamente pode ter reflexos no imposto apurado em períodos subseqüentes. Cabe à autoridade fiscal apurar os efeitos da glosa, que aumentou o saldo dos prejuízos a compensar. Constatado que em período posterior o contribuinte apurou imposto a pagar sobre lucro que não foi diminuído por compensação, fica evidenciado o pagamento a maior em exercício posterior, significando uma postergação no pagamento do imposto, cabendo exigir apenas multa e juros de mora.

Recurso a que se dá provimento.

Processo nº. : 13807.009039/00-87
Acórdão nº. : 101- 94.542

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA. (SUCESSORA DE RECKITT E COLMAN S.A. e DE RECKITT E COLMAN INDUSTRIAL LTDA.).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foram lavrados, em 22/09/2000, os autos de infração de fls. 148/155, por meio dos quais foram formalizados créditos tributários relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) referentes ao ano-calendário de 1995, acrescidos de juros de mora.

Consoante consta dos autos, a empresa, para o ano-calendário de 1995, compensou saldos de prejuízo fiscal do exercício de 1993, no valor de R\$ 20.601.058,00 e do exercício de 1995, no valor de R\$ 1.404.353,00. O lucro real antes da compensação de prejuízos era da ordem de R\$ 25.933.528,74, e após a compensação dos prejuízos mencionados restou o montante de R\$ 3.928.117,74.

Quanto à Contribuição Social, a empresa possuía saldo de Base de Cálculo Negativa de Períodos-Base anteriores no valor de R\$ 19.003.315,86. No final do ano-calendário de 1995 apurou Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o lucro positiva, no valor de R\$ 29.279.215,00, e compensou R\$ 18.923.135,00 desse valor, a título de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social de Períodos-Base anteriores, ou seja, acima do limite de 30% como determina a legislação de regência.

Segundo informou a contribuinte, agiu assim amparada em medida liminar concedida em Mandado de Segurança no processo nº 95.0029787-6, que tramita na 13ª Vara Federal de São Paulo.

A empresa impugnou tempestivamente a exigência, alegando, em síntese, que:

- a) Ocorreu ofensa ao direito adquirido, tendo sido ofendida a garantia constitucional que o assegura e constitui um limite ao poder tributário.
- b) A impugnante está contestando, perante o Poder Judiciário, a exigência da limitação dos valores dos prejuízos fiscais ao montante equivalente a 30%

105
GAD

do lucro real de cada ano, pela razão de que os prejuízos fiscais compensados foram apurados antes do advento da lei que impôs dito limite de compensação.

- c) A sistemática de aproveitamento de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSL veiculada pelos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 representou a instituição de verdadeiro empréstimo compulsório, desatendendo o art. 148 da Constituição Federal.
- d) A limitação combatida também ofende flagrantemente as normas do art. 150, III, "a", CF (Princípio da Irretroatividade), art. 150, III, "b", CF (Princípio da anterioridade), arts. 153, III, CF e 43 do CTN (conceito constitucional de renda).
- e) A exigência deve ser cancelada por ofensa aos princípios constitucionais mencionados e também por ter ocorrido aplicação da legislação tributária em desacordo com o Parecer Normativo CST nº 41/78.
- f) O auto de infração é nulo em virtude de erro na identificação do sujeito passivo, posto que a Impugnante foi transformada em sociedade por quotas de responsabilidade limitada em 31/12/99 e, também, em razão da exigência de juros moratórios sobre débito com exigibilidade suspensa.

O litígio foi julgado em primeira instância pela 10ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1995

Ementa: JUROS DE MORA. CABIMENTO.
Os juros de mora são devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão judicial ou administrativa.

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.
A propositura pela contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.

SUJEIÇÃO PASSIVA POR RESPONSABILIDADE. TRANSFORMAÇÃO.



A pessoa jurídica de direito privado que resultar de transformação de outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado transformadas.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1995

Ementa: CSLL.

Aplicam-se à CSLL as mesmas considerações efetuadas na análise do IRPJ quanto ao cabimento dos juros de mora, renúncia à instância administrativa e sujeição passiva por responsabilidade decorrente de transformação da pessoa jurídica.

Lançamento Procedente

Cientificada em 25 de novembro de 2002, a empresa apresentou recurso voluntário em 26 de dezembro de 2002, conforme carimbo apostado a fl. 196.

Inicialmente, suscita a nulidade da decisão por cerceamento de defesa, por não ter o órgão julgador tomado conhecimento da matéria submetida ao Poder Judiciário. Diz que a única hipótese que ensejaria a renúncia à instância administrativa seria o ajuizamento de ação anulatória, que a impugnação abordou aspectos formais que não foram objeto da ação judicial. Aduz que o órgão julgador ignorou o argumento da Recorrente quanto ao Parecer Normativo CST 41/78, segundo o qual os prejuízos compensáveis são os apurados segundo a legislação vigente à época de sua ocorrência. Assim o fazendo, a decisão acabou por desconsiderar o fato de que a Recorrente teria agido segundo orientação escrita das autoridades fiscais, o que implicaria a supressão dos juros de mora. Diz ser ilegal o prosseguimento do processo administrativo, que deveria ser interrompido.

Sobre o erro na identificação do sujeito passivo, diz que a decisão se fundamentou nas regras do CTN relativas à responsabilidade, mas o que a impugnação atacou foi o erro formal. Se a sociedade transformada não existe, o lançamento deveria ter sido feito em nome da sucessora, e é nesse ponto que reside a invalidade do ato administrativo, que não interfere com a

responsabilidade tributária. Menciona os Acórdãos 101-93.587, de 22/08/2001, e 101-93.726.

Quanto ao mérito, alega que: (a) A limitação à compensação dos prejuízos acumulados até 31/12/94 ofende o direito adquirido e o conceito de renda e lucro, acabando por tributar o patrimônio e representando verdadeiro empréstimo compulsório, sem observar os requisitos formais e materiais previstos na Constituição; (b) o lançamento utilizou critério imprestável para apurar o lucro real, por não ter observado os critérios do Parecer Normativo 02/96; (c) estando suspensa a exigibilidade do crédito, não incidem juros de mora, porque fica suspenso o exercício da pretensão estatal à exigência do crédito tributário, sendo o efeito prático da suspensão protrair os efeitos do vencimento da obrigação tributária até que cesse a causa da suspensão; (d) o próprio Fisco Federal já manifestou esse entendimento nos itens 10 e 11 do Parecer Normativo CST 2/93; (e) índice SELIC é imprestável para atualização de créditos tributários, conforme entendeu o STJ.

Requer, afinal o cancelamento dos autos de infração ou, se de outra forma entender o Conselho, seja aplicada a regra do art. 100 e determinada a correção dos cálculos para adequá-lo aos critérios previstos no PN CST 02/96.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e foi cumprido o pressuposto para seu seguimento. Dele conheço.

Nulidade do auto de infração


A Recorrente suscita nulidade do auto de infração por erro na identificação do sujeito passivo. Alega que a decisão recorrida se fundamentou nas regras do CTN relativas à responsabilidade, mas o que a impugnação atacou foi o erro formal. E que se a sociedade transformada não existe, o lançamento deveria ter sido feito em nome da sucessora, e é nesse ponto que reside a invalidade do ato administrativo, que não interfere com a responsabilidade tributária.

Embora em ocasiões precedentes, com brilhante voto condutor do ilustre Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, esta Câmara já tenha se posicionado pela nulidade nos casos em que o auto é lavrado contra a sucedida, entendo que o assunto, no caso específico, merece uma reflexão mais profunda.

No voto condutor do Acórdão 101-93.578/2001 pondera o Relator que, para que a relação jurídica processual se constitua e tenha validade, é indispensável que atenda ao que a doutrina conceituou como pressupostos processuais e também se façam presentes as condições da ação. E registra :

"Embora vastíssima doutrina pudesse ser trazida à colação, nenhuma dúvida pode restar de que o presente lançamento é nulo de pleno direito, vez que relação jurídica não pode ter existência em razão do manifesto equívoco na identificação do sujeito passivo, dado que a **autuação recaiu sobre pessoa jurídica que de há muito não mais existe**; logo, não é mais sujeito de direito (falta-lhe capacidade jurídica), e, em consequência, não tem capacidade de estar em juízo administrativo.

Do mesmo modo, não está presente uma das condições da ação, que é, a legitimidade para agir (*legitimatío ad causam*), pois, de acordo com o art. 12, inc. VII, do CPC, as pessoas jurídicas deveriam ser representadas por quem os respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores. Ora, **se foram extintas** nem tem estatutos, nem diretores.

.....


O fato de um tributo ou uma sanção serem realmente exigíveis, antes de sua formalização, é necessário perquirir quem é o **sujeito passivo** (se, contribuinte ou responsável, nos termos do art. 121, parágrafo único do CTN), pois ele, em vista do disposto no art. 142 do mesmo diploma complementar tributário, terá ser devidamente identificado.

Ora, se nos termos do artigo 132 do Código Tributário Nacional:

“A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.”

e do art. 139, inciso III, do Regulamento do Imposto Sobre a Renda:

“Respondem pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas transformadas, extintas ou cindidas (Decreto-lei nº 1.598/77, Art. 5º)

.....
III - A pessoa jurídica que incorporar outra ou parcela do patrimônio de sociedade cindida”.

significa que não pode mais ser exigido o tributo da **pessoa jurídica extinta** que, por um daqueles atos jurídicos, inicialmente seria o contribuinte. O Fisco está por força de lei sub-rogado no direito de exigir o que lhe pertence do responsável por sucessão.

Não há como confundir a relação de direito processual com a relação de direito material. A legitimidade processual (relação de direito adjetivo) é questão prévia ao exame do mérito (relação de direito substancial). É por isso que se diz que a legitimidade processual é questão preliminar ou prejudicial, isto é, a questão da legitimidade precede e prejudica o exame da questão de fundo. Do julgamento desta questão prévia depende a possibilidade de examinar-se a questão de mérito, necessariamente posterior, do ponto de vista lógico.”

E conclui, afinal:

“ Finalmente, se é a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação, quem responde pelos tributos devidos pelas **pessoas jurídicas de direito privado, fusionadas, transformadas ou incorporadas**, nos termos dos arts. 132 do CTN e 139, inciso III, do RIR/80, ambos já transcritos, **somente** a empresa sucessora poderia ser atuada e não a empresa sucedida, pois esta não tem mais representação, como o exige o art. 12, inc. VII, do CPC, isto é, não mais pode ser chamada à lide.

Como é óbvio, também **não é possível inscrever dívida em nome de entidade jurídica inexistente**, isto é, contra quem, se procedente fosse a exigência, teria de ser inscrito o débito e, o que mais grave, em nome de quem surgiria o título executivo extra judicial. Portanto, **tudo em nome de quem não mais existe**, colocando os órgãos de execução fiscal da Fazenda na impossibilidade de exigir o suposto crédito, no todo ou em parte.” (negritos meus)

Esse entendimento, a meu ver, não merece reparo, quando se trata de lavrar auto de infração contra pessoa jurídica inexistente, conforme consta do voto acima transcrito por partes.

Ocorre que não é correto afirmar que a sociedade transformada não existe.

Luciano da Silva Amaro, comentando sobre a responsabilidade por sucessão tratada no art. 132 do CTN, registra:

"...O dispositivo refere também a *transformação de pessoa jurídica*, mas, nesta hipótese, não existe extinção da pessoa jurídica nem sucessão; a empresa continua devedora dos tributos que ela mesma já devia antes de mudar de forma."¹

E Hugo de Britto Machado assim comenta:

"*Transformação* é a mudança de forma societária. É a operação pela qual uma sociedade passa, sem dissolução, de um tipo para outro (Lei 6.404, art. 220). Deixa de ser anônima e passa a ser limitada, ou deixa de ser limitada e passa a ser anônima, ou em nome coletivo, ou de capital e indústria, ou outro tipo societário qualquer. A rigor, não há, neste caso sucessão. A pessoa jurídica continua sendo a mesma, apenas adotando nova *forma* jurídica. Daí por que, no Direito privado, recebe tratamento diferente daquele dispensado às operações de fusão, incorporação e cisão, como se pode verificar dos arts. 222, 232, 233 e 234 da vigente Lei das Sociedades por Ações."²

Portanto, entendo que, em se tratando de transformação de tipo de sociedade, configurou-se apenas irregularidade formal, e não erro de identificação do sujeito passivo. O sujeito passivo é a mesma pessoa jurídica que existia antes e que nunca deixou de existir, apenas adotou uma nova forma jurídica. A indicação no auto de infração de antiga razão social da pessoa jurídica responsável pelo crédito tributário é insuficiente para caracterizar erro na identificação do sujeito passivo.

Rejeito a preliminar.

Preliminar de nulidade da decisão

A Recorrente suscita preliminar de nulidade da decisão por cerceamento de defesa, por não ter o órgão julgador tomado conhecimento da matéria submetida ao Poder Judiciário, alegando que a única hipótese que

¹ Amaro, Luciano da Silva. *Direito Tributário Brasileiro*. 3ª ed. Saraiva, São Paulo, 1999, p.3-4.

² Machado, Hugo de Britto. *Curso de Direito tributário*, 12ª ed. Malheiros, São Paulo, p. 109.

ensejaria renúncia à instância administrativa seria o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal.

O não conhecimento da matéria na instância administrativa decorre do nosso sistema constitucional, que atribui ao Poder Judiciário o monopólio da jurisdição. Nesse sentido, cabe exclusivamente ao Poder Judiciário decidir definitivamente, e com obrigatoriedade de observação de suas decisões, sobre qualquer matéria. É claro que isso não exclui a possibilidade de auto-composição das partes interessadas, sem demandar a intervenção do Poder Judiciário (a prestação jurisdicional é direito, e não obrigação). Mas, uma vez submetida a matéria ao Poder Judiciário, só ao Poder Judiciário cabe sobre ela decidir.

Os atos administrativos sujeitam-se a controle externo, realizado pelos Poderes Judiciário e Legislativo, e interno, realizado por órgãos integrantes do Poder Executivo.

O controle judiciário encontra seu fundamento constitucional no art. 5º, inciso XXXV da Constituição, cuja dicção prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito”.

O controle interno encontra seu fundamento no art. 37 da Constituição. Tendo em vista o princípio da legalidade, a administração pública está obrigada a zelar pela legalidade dos atos de seus agentes. Conforme Hely Lopes Meirelles³, os meios de controle administrativo, controle interno ou auto controle, de um modo geral bipartem-se em *fiscalização hierárquica* e *recursos administrativos*. “*Recursos administrativos*, em acepção ampla, são todos os meios hábeis a propiciar o reexame de decisão interna pela própria administração. No exercício de sua jurisdição a Administração aprecia e decide as pretensões dos administrados e servidores, aplicando o Direito que entenda cabível segundo a interpretação de seus órgãos técnicos e jurídicos.”⁴. O processo administrativo tributário é, pois, um meio de controle interno inserido no que Hely chama de

³ Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro; São Paulo: Malheiros Editora, 18 ed. 1993, p.573

⁴ Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro; São Paulo: Malheiros Editora, 18 ed. 1993, p.587

recursos administrativos. Trata-se, assim, de uma revisão interna do ato administrativo do lançamento, representando uma fase anterior à formação da relação jurídica processual (fase da auto-composição, em que as partes – a Administração Tributária e sujeito passivo - tentam pôr fim à lide sem a interveniência do Poder Judiciário). Porém, como já dito, submetida a matéria à apreciação judicial, o processo administrativo, como fase de auto-composição, perde sua função. O sistema, em razão de prever o exercício exclusivo da função jurisdicional do Estado através do Poder Judiciário, não comporta que uma mesma questão seja discutida, **simultaneamente**, na via administrativa e na via judicial. Prevalece sempre o que for decidido na Justiça, e prosseguir com o processo administrativo é desperdiçar inutilmente tempo e recursos, o que viola os princípios da moralidade e da economicidade, que devem informar a administração pública. Conseqüentemente, o ingresso na via judicial para discutir determinada matéria implica abrir mão de fazê-lo pela via administrativa.

O fato de ser o processo judicial anterior à formalização da exigência em nada modifica esse entendimento. Porque, a partir do momento em que o contribuinte submete um assunto ao Poder Judiciário, ultrapassou ele uma fase anterior, **não obrigatória nem definitiva**, de discutir o assunto no âmbito administrativo. Assim, estando a matéria *sub judice*, uma vez formalizada a exigência, cabe apenas ao sujeito passivo, para evitar a execução, obter a suspensão da exigibilidade do crédito pelo depósito ou liminar, se tal já não houver se concretizado.

Irrelevante que a ação impetrada seja declaratória, anulatória, ou qualquer outra, e que no processo judicial se discuta o direito em tese, o processo administrativo a hipótese em concreto. É que na instância administrativa só não se conhecerá daquela matéria cuja tese esteja sendo apreciada pelo Poder Judiciário, conhecendo-se, entretanto, os aspectos *in concreto* não submetidos àquela instância.

Portanto, correta a decisão de primeira instância ao não tomar conhecimento do mérito em relação às alegações de defesa relativas à limitação

LF
GR

da compensação dos prejuízos fiscais, não devendo ser acolhida a preliminar de nulidade.

MÉRITO

Em relação ao mérito, não serão conhecidas as alegações que estão sob apreciação do Poder Judiciário no Mandado de Segurança. Há, todavia, matérias que foram levantadas no recurso e não foram submetidas à apreciação do Poder Judiciário, devendo ser apreciadas por esta instância administrativa, quais sejam, a aplicação do art. 100 do CTN para dispensa dos juros, a aplicação do PN 02/96 para o cálculo da exigência, e a impossibilidade de exigência dos juros de mora e de aplicação da Selic para o respectivo cálculo.

Quanto à aplicação do art. 100 do CTN, alega a Recorrente que agiu de acordo com o Parecer Normativo 41/78, e que assim o fazendo, não lhe podem ser aplicados juros de mora.

De acordo com o parágrafo único do artigo 100 do CTN, a observância das normas complementares de legislação tributária exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

O parecer normativo é ato interpretativo da lei. Se existe lei posterior dispondo expressamente em sentido diverso daquele explicitado pelo ato normativo, é óbvio que, a partir da nova lei, tornou-se ele inaplicável, não podendo ser invocado o parágrafo único do art. 100 para justificar a dispensa de acréscimos moratórios a quem de acordo com ele agiu.

O Parecer Normativo 41/78 tratava de situações em que a compensação de prejuízos tinha limites temporais, e, tendo havido alterações desses limites, veio interpretar qual o limite aplicável, esclarecendo que seria aquele previsto na lei em vigor na data da formação do prejuízo.

Antes da Lei 8.981/95, a limitação para compensação de prejuízos era temporal. A Lei 8.981/95 revogou a previsão para compensação em vigor e instituiu a limitação quantitativa : o valor máximo a ser reduzido é de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões . A partir da Lei 9.065/95 os prejuízos fiscais verificados a partir do encerramento do ano-calendário de 1995

Handwritten signature

podem ser compensados, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31/12/94, observado o limite máximo de 30% do lucro líquido ajustado em cada período, independentemente do prazo para compensação. Portanto, restou inaplicável o Parecer Normativo 41/78, pois a legislação que ele interpretava (limitação temporal da compensação) foi revogada.

Sobre o Parecer Normativo COSIT nº 02/96, deve-se ter em conta que é ele aplicável aos casos de postergação de pagamento do imposto em virtude de inobservância do regime de competência na escrituração de receitas, custos ou despesas. Cuidou aquele parecer de analisar os efeitos da correção monetária das demonstrações financeiras nas bases de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, nos ajustes correspondentes a todos os períodos-base compreendidos no prazo em que tiver ocorrido postergação do pagamento do imposto e da contribuição. Esclarece o parecer que "o contribuinte deve proceder aos ajustes na sua escrituração contábil, já que a correção monetária das demonstrações financeiras tem essa natureza, enquanto que o fisco, em seus lançamentos de créditos tributários, deve apenas considerar os efeitos na determinação da base de cálculo do imposto e contribuição mencionados, mediante ajustes extra-contábeis".

Embora, no caso, não se trate de inobservância de regime de competência na escrituração de receitas, custos ou despesas, mas de antecipação de compensação de prejuízos, a diferença a maior de tributos implica diminuição do patrimônio líquido e conseqüente alteração no lucro líquido, que, se fosse o caso, teria efeitos na correção monetária. Ocorre que, no caso, não haverá nenhuma correção monetária sobre ajustes, eis que o sistema de correção monetária das demonstrações financeiras durou até o final do ano de 1995.

Conquanto não se trate propriamente de aplicação do PN 02/96, que cuida dos efeitos da correção monetária nos casos de inobservância do regime de competência na escrituração de despesas e receitas, a glosa de prejuízos compensados antecipadamente pode ter reflexos no imposto apurado em períodos subseqüentes. É possível, de fato, que em período posterior o



contribuinte tenha apurado imposto a pagar sobre lucro que não foi diminuído por compensação. Nesse caso, caberia apurar os efeitos da glosa, que aumentou o saldo de prejuízos a compensar, e que pode ter resultado em pagamento a maior em exercício posterior, significando uma postergação no pagamento do imposto.

Conforme documentos trazidos pela empresa, e cuja anexação aos autos solicito, quando da lavratura do auto de infração (22/09/2000) a repartição já possuía a declaração de rendimentos originalmente apresentada para o ano-calendário de 1997, recebida em 30/04/1998, e que registra lucro real de R\$ 26.153.166,53, não tendo sido compensados prejuízos de anos anteriores. Da mesma forma, a declaração do ano-calendário de 1998 aponta lucro real de R\$ 44.809.280,51, também sem compensação de prejuízos. Assim, os prejuízos glosados em 1995 (R\$ 14.225.352,38) poderiam ter sido compensados parte em 1997 (R\$ 7.845.950,00) e o restante em 1998 (R\$ 6.379.402,38). Disso resulta que a compensação de prejuízos em 1995 sem observância da "trava" resultou apenas em postergação do pagamento do imposto, devendo ser exigidos, apenas, a multa e os juros de mora . O mesmo ocorreu em relação à base de cálculo negativa da CSLL. Não tendo sido observado esse procedimento no ato do lançamento, não pode o mesmo prosperar.

Pelas razões explanadas, rejeito as preliminares de nulidade, não conheço da matéria submetida ao Poder Judiciário e dou provimento ao recurso.

Sala da Sessões, DF, em 14 de abril de 2004



SANDRA MARIA FARONI - Relatora

